

# Carta Tributária Trimestral

## Comitê Especial de Tributação Empresarial

Vitória (ES), 11 de abril de 2024.

A/C  
Diretoria do IBEF-ES  
Associados

O Comitê Especial de Tributação Empresarial tem como objetivo desenvolver conteúdos alinhados aos interesses do Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças (IBEF-ES), tais como informativos, notas técnicas, artigos, entre outros.

Como documento periódico, apresentamos a Carta Trimestral Tributária contendo informações relevantes sobre os principais temas tributários discutidos no judiciário e no legislativo, e que possuem afetação direta nos setores produtivos e na industrialização brasileira.

Tópicos abordados na Primeira Edição de 2024:

1. Principais Pontos da Reforma Tributária Aprovada (EC 132/2023)

2. Impactos do novo e relevante tratamento tributário das subvenções fiscais

3. Decisões judiciais relevantes para empresas:

- O ICMS-ST não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído tributário
- Novos rumos tributários e limite para Contribuições ao Sistema S e Inclusão de TUST/TUSD no ICMS

4. Benefícios fiscais setoriais

- Lei do Bem como um Incentivo à Inovação Tecnológica

5. Legislações Relevantes em Pauta:

- PL sobre “Devedor Contumaz” em discussão na Câmara dos Deputados

Agradecemos a leitura e estamos à disposição.

Efigenia Márlia Brasilino  
Líder do Comitê

Thiago Goulart  
Diretor de Conteúdo Técnico

## 1. Reforma Tributária Aprovada: Entenda os principais pontos

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132, em 20 de dezembro de 2023, foi aprovada a reforma tributária, que traz profundas alterações no sistema tributário nacional.

O ponto central da reforma foi a simplificação da legislação tributária, com a redução do chamado “custo de conformidade” das empresas, relacionado aos gastos para o cumprimento das obrigações tributárias.

Com essa finalidade, foram criados o IBS (imposto sobre bens e serviços), em substituição ao ICMS e ao ISS, a CBS (contribuição sobre bens e serviços), em substituição ao PIS/PASEP e à COFINS sobre o faturamento, e o IS (imposto seletivo), com função semelhante ao IPI que passará a ter sua alíquota zerada, exceto em relação aos tributos com produção incentivada na Zona Franca de Manaus (ZFM), caso em que os produtos terão alíquota de IPI zerada apenas na ZFM.

O IS, também chamado “imposto do pecado”, ou “sin tax”, incidirá uma única vez sobre a produção, extração, comercialização ou importação de produtos considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Outra importante previsão reside na composição do IS na base do IBS e CBS, uma forma de alargar a tributação e que cria distorção no critério legal, outrora discutidas no judiciário e que podem ser objeto de questionamento.

Os tributos serão instituídos por lei complementar federal, e o IBS será um imposto de competência compartilhada entre os Estados e os Municípios, a CBS e o IS de competência da União.

Esses tributos, incidentes sobre a aquisição de bens e serviços, terão alíquotas de referência fixadas pelo Senado Federal, mas os entes federativos poderão fixar percentuais diversos daqueles indicados pelo Senado.

A alíquota do IBS será resultante da soma de um percentual fixado pelo Município de destino do bem ou serviço e um fixado pelo Estado de destino. Já a CBS e o imposto seletivo terão as suas alíquotas fixadas pela União.

A estimativa calculada pelo Ministério da Fazenda em agosto de 2023 é que a alíquota total fique entre 25,45% e 27,5%, o que indica que o Brasil deverá ter o maior ou o segundo maior IVA (imposto sobre o valor agregado) do mundo.

Para os tributos incidentes sobre o consumo, haverá um período de transição entre 2026 e 2032, sendo que em 2033 as novas regras de apuração dos tributos já estarão totalmente implantadas.

Além disso, a tributação passa a ocorrer no destino do bem ou serviço, e não mais na origem, o que deve contribuir para a redução da guerra fiscal, já que a redução da alíquota pelos respectivos entes federativos não trará como efeito imediato a atração de empresa para o local, visto que a tributação ocorrerá no destino.

Para mitigar os reflexos da nova repartição tributária, será estabelecida uma regra de transição da partilha de 50 anos, de 2027 a 2077, e serão criados fundos para o enfrentamento de dificuldades por municípios que possam ser prejudicados.

### **Algumas vantagens do novo regime**

O modelo de tributação adota o sistema não cumulativo, ou seja, busca gravar tão-somente a riqueza agregada na operação, à semelhança do IVA, utilizado pelos principais países desenvolvidos.

Essa técnica possibilita várias vantagens, tais como:

- a neutralidade, ou proporcionalidade do ônus entre os integrantes da cadeia produtiva;
- a transparência;
- o incremento à produção e ao consumo;
- e a simplicidade.

A neutralidade, ou proporcionalidade do ônus, é a característica que informa que o encargo tributário sobre o ciclo econômico de produção e consumo será o mesmo, independentemente do número de operações necessárias para a produção do bem ou serviço.

A transparência ocorre tendo em vista que, com a não cumulatividade, o consumidor e o fisco poderão saber o encargo tributário referente àquele bem ou serviço. O incremento à produção e ao consumo pode também ser obtido com a redução dos encargos tributários, devido ao afastamento do “efeito cascata”.

A simplicidade ocorre em razão da unificação da legislação que trata dos tributos, com o estabelecimento do chamado IVA dual, já que haverá um imposto (IBS) e uma contribuição (CBS), mas uma legislação unificada de regência.

Com isso, tem-se uma redução da complexidade do sistema tributário brasileiro, no qual cada um dos 26 estados o Distrito Federal, e cada um dos 5.565 municípios, possuem regras específicas em matéria de tributação.

### **Setores com alíquota reduzida e tratamento tributário diferenciado**

Haverá cinco tipos de tratamento tributário: alíquota cheia; redução de 30%; alíquota de 60% da fixada; alíquota zero; e, por fim, regimes específicos de tributação.

Foi prevista a redução de 30% para a prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional. Previu-se também que a lei complementar fixará uma alíquota de 60% da padrão para os seguintes bens e serviços, entre outros:

- dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência, medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual (com hipóteses de redução de 100%);
- serviços de educação;
- serviços de saúde;
- serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano;
- alimentos destinados ao consumo humano;
- produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
- produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais **in natura**;
- insumos agropecuários e aquícolas;
- produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;
- bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

A Emenda Constitucional 132/2023 dispôs também que a lei complementar preverá hipóteses de redução de 100% dos tributos para alguns bens e serviços, tais como: produtos hortícolas, frutas e ovos; serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos e produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos.

Previu também que a lei complementar trará:

- hipóteses de isenção ou redução em até 100% das alíquotas dos tributos para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística;

- hipóteses de isenção para serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano;
- redução em 100% da alíquota da CBS, para serviços de educação de ensino superior nos termos do Prouni.

A Emenda Constitucional estabeleceu também que a lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

- combustíveis e lubrificantes;
- serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos;
- sociedades cooperativas;
- serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por sociedade anônima do futebol e aviação regional;
- operações alcançadas por tratado ou convenção internacional;
- serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário;
- biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono.

Tratou também do estabelecimento do regime de “cash back”, com uma devolução à pessoa física do tributo, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

### **Setores mais onerados**

O segmento da prestação de serviços é notoriamente o mais afetado, na contramão dos preceitos Constitucionais, já que o art. 195, § 9º, prevê que essas contribuições “poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho”.

Note-se que no regime não cumulativo o crédito, geralmente, apenas é gerado caso o produto ou serviço seja adquirido de terceiros. Portanto, na remuneração de pessoal próprio (homem/hora) pela prestadora de serviço, não há nenhum aproveitamento de crédito.

Portanto, as prestadoras de serviços que tem como principal insumo a mão-de-obra saem extremamente prejudicadas, vez que não podem tomar crédito da folha de salário de seus trabalhadores, e, caso estejam na sistemática do lucro presumido, sairão de uma alíquota entre 5,65% a 8,65% (3,65% de PIS e COFINS mais 2% a 5% de ISS) para outra entre 25,45% e 27,5%, conforme estimativa do Ministério da Fazenda, e com pouquíssima possibilidade de aproveitamento de crédito.

Isso pode representar um forte desestímulo à geração de emprego e uma aceleração exacerbada da terceirização de atividades fim da empresa e da “pejotização”, para o aproveitamento de créditos da mão-de-obra.

Para o setor de saneamento básico, por exemplo, estima-se um aumento em média da tributação das companhias estaduais de R\$ 5,6 milhões para R\$ 10,7 milhões por ano, com uma significativa redução na capacidade de investimento e, por consequência, uma maior dificuldade de universalização de acesso ao saneamento básico.

Espera-se que a lei complementar possa mitigar esse prejuízo para as prestadoras de serviço, ampliando a possibilidade de aproveitamento de crédito para esse segmento.

### **Materialidades e discussões jurídicas**

Em razão da ausência das Leis Complementares, há grande questionamento quanto à materialidade e incidência da tributação o IBS e CBS, especialmente sobre a incidência de operações não tributáveis atualmente.

No arcabouço jurídico atual, enquanto o ICMS possui incidência restrita ao conceito de serviços de transporte, telecomunicações e mercadorias, e o ISSQN sobre serviços, o IBS e a CBS incidirão sobre bens e serviços, cujo alcance poderá ser de qualquer operação, inclusive para bens imateriais ou direitos de qualquer título, além de cessão, licenciamento e outros.

A ausência de definição constitucional da não cumulatividade plena também gera grande preocupação, uma vez que a história brasileira é desfavorável aos contribuintes quando a matéria era discutida em sede de PIS e COFINS, marcada de entendimentos e restrição de crédito através de instruções normativas e pronunciamentos por parte da Administração Tributária Federal.

Há ainda a possibilidade de regulamentação pelas respectivas leis complementares da responsabilidade por substituição, ponto de complexidade do sistema atual, especialmente do ICMS.

### **Expectativas pós-reforma**

A reforma tributária aprovada deverá reduzir o custo de conformidade, com a simplificação da legislação tributária. Porém, deve-se ter cautela para que não haja mais uma reforma que represente majoração dos encargos tributários, com o desestímulo ao crescimento da economia, sendo necessário também um olhar especial para as empresas prestadoras de serviço, notadamente aquelas que utilizam mão de obra de forma intensiva, de modo a viabilizar a redução da taxa de desemprego.

## **2. Impactos do novo e relevante tratamento tributário das subvenções fiscais**

No dia 29.12.2023 foi publicada a Lei 14.789, que altera substancialmente o tratamento tributário das subvenções para investimento, colocando fim na aparente segurança jurídica finalmente alcançada no bojo do julgado do STJ de 2023 (Recurso Repetitivo, no REsp 1945110/RS, Tema 1.182).

Para um melhor entendimento do impacto, é mister esclarecer inicialmente que a referida Lei revoga importantes dispositivos da legislação tributária, visando estabelecer a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as subvenções para investimentos dos contribuintes, notadamente em relação aos incentivos fiscais de ICMS.

Em outras palavras, já a partir de 01.01.24, para uma empresa optante pelo Lucro Real, para cada R\$ 100,00 de benefício de ICMS, haverá a incidência tributária de R\$ 43,25 (IRPJ 25%, CSLL 9%, PIS, 1,65% e COFINS 7,6%), colocando em risco a viabilidade de diversos negócios que foram estruturados, com a previsibilidade e garantia de incentivos.

A nova Lei foi apresentada pelo governo como benéfica aos contribuintes, pois oferece a possibilidade da apuração de um crédito fiscal 25% a título de IRPJ sobre os mesmos benefícios, que poderão ser utilizados para abatimento de quaisquer tributos federais ou objeto de ressarcimento em espécie, com pouco destaque para o aumento da carga tributária mencionada.

Em uma primeira análise, o contribuinte pode concluir apressadamente que a recuperação do crédito em comento, resultará em aumento de carga tributária, no ainda relevante montante de 18,25% (Aumento do ônus tributário de 43,25% – Crédito Fiscal de 25%), entretanto, infelizmente não parece que isso será uma realidade para a maioria dos contribuintes capixabas.

Isto porque, nos termos da Lei somente será concedido o crédito se o ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo estabelecer expressamente as condições e as contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico, o que não se verifica nos principais incentivos como o COMPETE, INVEST etc.

Além de exigir que o texto da legislação estadual contenha tais contrapartidas, há ainda necessidade de comprovação da relação das receitas de incentivos de ICMS com as às despesas de depreciação, amortização ou exaustão ou de locação ou arrendamento de bens de capital, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômicos.

Assim, não basta conter a contrapartida na legislação estadual, mas será necessário comprovar que os recursos dos incentivos de ICMS, foram destinados a compra de ativos (ex. máquinas, equipamentos, benfeitorias etc.).

Por fim, para a obtenção do crédito o contribuinte deverá providenciar a prévia habilitação junto a Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação de diversos documentos, dentre eles da cópia da legislação Estadual, cujo procedimento já foi disciplinado por meio da Instrução Normativa 2170, publicada em 02.01.24.

Em face do exposto, considerando as características dos benefícios fiscais específicos do Estado, parece bem razoável prever que tais exigências irão impedir o aproveitamento do aludido crédito, com o provável indeferimento da habilitação por parte da Receita Federal do Brasil para empresas notadamente comerciais que, em geral não destinam os recursos dos incentivos fiscais de ICMS para a implantação e expansão nos exatos termos mencionados.

Em outro giro, diversos aspectos controversos da referida Lei começam a ser discutidos pelos contribuintes, na busca de medidas jurídicas protetivas, com destaque para:

- O STJ pacificou o entendimento de que os incentivos com características de crédito presumido, não estão sujeitos a incidência de IRPJ e CSLL, visto que resultaria em ofensa a imunidade recíproca. Isso significa que, a União não poderia exigir tributo sobre a renúncia do ICMS, ou ainda um Ente não poderia exigir tributo de outro; e
- Até o momento a jurisprudência não foi consolidada em relação à incidência de PIS e COFINS sobre as receitas de subvenções (RE 835818, cujo julgamento está suspenso desde 2021, com placar favorável aos contribuintes);

Considerando esses e outros diversos pontos questionáveis da nova legislação, em verdade, estamos diante a uma nova e necessária disputa dos contribuintes na esfera judicial, sob pena suportar o aumento de carga tributária que não foi adequadamente previsto no estabelecimento de empreendimento no Estado e em risco sua manutenção.



### **3. Decisões judiciais relevantes para empresas:**

- **O ICMS-ST não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído tributário**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o ICMS-ST não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo contribuinte substituído, no regime de substituição tributária progressiva (REsp nº 1.896.678 e 1.958.265).

Esse julgamento afeta diretamente os setores de autopeças, bebidas, material de construção, medicamento, alimentos etc.

Na prática, o STJ concluiu pela possibilidade de o contribuinte substituído, no regime de substituição tributária progressiva do ICMS, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente ao tributo estadual recolhido antecipadamente pelo substituto.

Em outros termos, ficou estabelecido que o valor ICMS-ST pago antecipadamente por ocasião da aquisição de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS apurados pela empresa substituída.

O ministro relator, inclusive, consignou em seu voto que o ICMS recolhido na sistemática da substituição tributária não constitui receita de nenhuma das pessoas que compõem a cadeia produtiva da mercadoria.

Prevaleceu o entendimento de que faturamento e receita não são compostos pelos valores arrecadados tanto a título de ICMS ordinário quanto do ICMS-ST incidente sobre a comercialização de mercadorias, por não constituir receita própria dos contribuintes e sim mero repasse do tributo aos cofres públicos.

A discussão pode ser considerada encerrada porque o STJ decidiu a questão à unanimidade por sua 1ª Seção, ou seja, por meio de órgão composto pelas duas turmas que analisam matéria tributária. Além disso, o julgamento ocorreu segundo o rito dos recursos repetitivos, modalidade que vincula as demais instâncias do Poder Judiciário.

Como se não bastasse, o STF já se manifestou no sentido de que o tema possui índole infraconstitucional, não se caracterizando a repercussão geral, o que afasta a competência da corte para a apreciação do assunto.

Na oportunidade, o STJ estabeleceu que os efeitos da decisão apenas se aplicariam a partir da publicação da ata do julgamento, ou seja, 14/12/2023, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos em curso.

Significa dizer que as empresas que, na referida data, já haviam ingressado com ação judicial para discutir a cobrança em questão poderão recuperar os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao acionamento do Poder Judiciário. Por outro lado, os contribuintes em situação diversa apenas poderão se beneficiar do julgamento em relação ao futuro, ou seja, a partir de 14/12/2023.

Na linha do que vem ocorrendo no âmbito do STF, o STJ iniciou a prática de modular os efeitos das decisões que profere. Essa postura alerta os empresários para a importância de não retardarem o ajuizamento de ações que envolvam teses tributárias.

O debate sobre a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído tributário consiste em mais uma das derivações da chamada “Tese do Século”, na apreciação da qual o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Além dessa, outras contendas aguardam desfecho definitivo, como as relativas à exclusão do ISS, do DIFAL e dos fundos estaduais de combate à pobreza (tema recentemente tratado pela Solução de Consulta COSIT nº 61/2024, da Receita Federal) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

## • **Novos rumos tributários e limite para Contribuições ao Sistema S e Inclusão de TUST/TUSD no ICMS**

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) emitiu decisões de grande impacto, redefinindo questões cruciais no panorama tributário brasileiro. Duas delas merecem destaque: o afastamento do limite de 20 salários mínimos para as contribuições ao Sistema S e a legalização da inclusão das tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica (Tust e TUSD) na base de cálculo do ICMS.

No julgamento do Tema 1079, o STJ determinou que o limite de 20 salários mínimos, aplicável à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas ao Sistema S, não é mais válido. A ministra relatora, Regina Helena Costa, ressaltou que as alterações legislativas revogaram tacitamente esse limite, permitindo que as contribuições ao Sistema S não estejam mais sujeitas a esse teto.

A decisão foi modulada para resguardar as empresas que buscaram ação judicial ou protocolaram pedidos administrativos até a data do julgamento, garantindo que aquelas que obtiveram decisões favoráveis possam manter a limitação da base de cálculo até a publicação do acórdão.

Já em relação à inclusão da Tust e TUSD na base de cálculo do ICMS, a Primeira Seção do STJ definiu que essas tarifas integram o imposto. Essa mudança de entendimento jurisprudencial veio após uma revisão da posição que antes favorecia os contribuintes.

Os efeitos dessa decisão foram modulados a partir de um julgamento anterior, abrangendo os consumidores beneficiados por decisões liminares até a data de até o dia 27 de março de 2017.

É importante ressaltar que a Lei Complementar nº 194/2022 introduziu mudanças significativas, reconhecendo a não incidência de ICMS sobre serviços de transmissão e distribuição, incluindo Tust e TUSD. No entanto, ações judiciais questionaram a constitucionalidade dessa lei, resultando na suspensão temporária de seus efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante desse cenário, os estados voltaram a cobrar ICMS sobre Tust e TUSD, aguardando uma decisão definitiva sobre a constitucionalidade da referida lei.

Essas decisões do STJ têm um impacto significativo no ambiente empresarial, exigindo das empresas uma adaptação rápida e uma revisão cuidadosa de suas estratégias tributárias para garantir sua conformidade e sustentabilidade no novo cenário tributário.

## 4. Lei do Bem como um Incentivo à Inovação Tecnológica

A Lei nº 11.196, sancionada em 21 de novembro de 2005, apelidada como “Lei do Bem” descreve acerca dos benefícios fiscais referentes à de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I, disponibilizados pelo Governo Federal.

Com o advento dos incentivos, a Lei do Bem tem por objetivo fortalecer a cultura inovadora nas empresas, torna-las mais produtivas e competitivas no mercado. É aplicável às instituições que estão sob o regime do Lucro Real, regular perante suas obrigações tributárias e desenvolvam atividades de pesquisa e de inovação tecnológica.

Principais incentivos fiscais à inovação tecnológica:

- Dedução do montante utilizado para subsidiar as atividades de PD&I na apuração do IRPJ e CSLL, mesmo aqueles com instituições de pesquisa, universidades ou inventores independentes;
- Exclusão de 60% do montante utilizado para subsidiar as atividades de PD&I na apuração do IRPJ e CSLL. Caso ocorra a contratação de pesquisadores para PD&I e para patente concedida ou cultivar registrado a exclusão poderá chegar a 100% do montante.
- Redução de 50% no IPI na obtenção de bens destinados à PD&I;
- Depreciação Integral de ativos novos adquiridos para atividades de PD&I;
- Amortização Acelerada de ativos intangíveis para atividades de PD&I; e
- Redução a zero da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte nas saídas de recursos financeiros para o exterior atribuídas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

Cabe destacar que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação é o órgão responsável pelas diretrizes dos incentivos fiscais descritos acima e as pessoas jurídicas favorecidas são obrigadas a prestar informações anuais sobre seus projetos de inovação tecnológica ao referido Ministério.

Além disso, a Receita Federal do Brasil atua na fiscalização da correta utilização do incentivo. Caso ocorra o descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos benefícios, implicará na perda do direito aos incentivos e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de multa e de juros, de mora ou de ofício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Nessa toada, o incentivo pode ser utilizado, proporcionando resultados favoráveis às empresas, aconselhando-se a aplicação mediante conhecimento técnico especializado.

## 5. Legislações Relevantes em Pauta:

- **PL sobre “Devedor Contumaz” em discussão na Câmara dos Deputados**

O Projeto de Lei (PL) 15/2024 enviado à Câmara dos Deputados pelo Governo Federal integra a agenda microeconômica do Ministério da Fazenda e tem três eixos principais: conformidade tributária, controle de benefícios fiscais e foco no “devedor contumaz”.

O PL que está para ser votado no plenário da Câmara dos Deputados neste mês de abril prevê a criação, pela Receita Federal, de um cadastro nacional desses devedores e dará um prazo para que regularizem sua situação com o Fisco Federal, com possibilidade de defesa. Caso não consigam comprovar que a dívida não venha de estratégia fiscal, o devedor continuará a responder na esfera criminal mesmo em caso de quitação do tributo, caso comprovado crime contra a ordem tributária.

O projeto estabeleceu três critérios para a definição do “devedor contumaz”:

- A empresa ter uma dívida irregular (sem suspensão administrativa ou judicial) acima de R\$ 15 milhões e com valor superior ao próprio patrimônio;
- O devedor ter uma dívida irregular de R\$ 15 milhões por mais de um ano;
- O contribuinte ter débitos superiores a R\$ 15 milhões, abrindo e fechando empresas com frequência para trocar de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Também está previsto no PL a criação do “Programa Sintonia”, voltado a todas as empresas e que oferecerá descontos na CSLL para contribuintes com os tributos em dia. A empresa com selo de bom pagador há 1 ano, pagará 1% a menos de CSLL a cada ano, podendo acumular 3% após 3 anos.

### **Membros Redatores da 1ª Edição de 2024**

Efigenia Márlia Brasilino de Moraes Cruz  
Leonardo Nunes Marques  
Magno Willian Viana da Silva  
Marcus Vinicius Montanari  
Samir Nemer  
Stenio Santos Sales  
Wanderson Vieira da Silveira



Espírito Santo

## **Comitê Especial de Tributação Empresarial do IBEF-ES**

---

Efigenia Márlia Brasilino  
Líder

Teuller Pimenta  
Secretário Geral

Luiz Cláudio Allemand  
Conselheiro

Leonardo Nunes Marques  
Vice Conselheiro

Membros

Gustavo Coutinho  
Magno Willian Viana da Silva  
Marcus Vinicius Montanari  
Samir Nemer  
Stenio Santos Sales  
Walterleno Noronha  
Wanderson Vieira da Silveira